



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10675.002950/2007-74
Recurso n° 164.905 Voluntário
Matéria IRPJ - Reflexos
Acórdão n° 101-97.046
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente LANA MAYARINK MONTAGENS DE EVENTOS LTDA.
Recorrida DRJ/JUIZ DE FORA-MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO - O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. O recurso interposto após esse prazo, não deve ser conhecido pelo Colegiado.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da PRIMEIRA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, determinando o retorno dos autos à origem, asseverando que não mais cabe retorno a este Conselho, haja vista ter sido encerrado o contencioso administrativo-tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o conselheiro João Carlos Lima Junior.


ANTONIO PRAGA – Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 18 de dezembro de 2008.

Participaram da sessão de julgamentos os conselheiros: Antonio Praga (Presidente da Câmara), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos Lima Junior, José Ricardo da Silva e José Sérgio Gomes (Suplente convocado).

Relatório

LANA MAYARINK MONTAGENS DE EVENTOS LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª TURMA DA DRJ JUIZ DE FORA - MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Auto de infração do IRPJ e reflexos, sistemática do lucro presumido (fls. 4-20), no valor total de R\$ 830.676,91, inclusos consectários legais até agosto/2007 (juros de mora a taxa Selic e multa de ofício 75%).

A fiscalização apurou omissão de receitas, direta (notas fiscais não contabilizadas e valores recebidos do Governo do Amapá, fl. 225-286).

A DRJ julgou procedente o lançamento (fls. 331).

Cientificada da aludida decisão em 12/12/2007, fl. 338, a contribuinte ingressou com recurso voluntário em 15/01/2008, fls. 339/357, reiterando suas alegações de defesa e, ao final, pleiteia o cancelamento da exigência.

Consoante despacho de fl. 365, o Presidente do Primeiro Conselho (Este Relator, que também é presidente da Primeira Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais), determinou o retorno dos autos à origem, para prosseguir na cobrança em face da intempestividade da peça recursal.

Inconformada, a contribuinte ingressou com recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 372-281, alegando que a pessoa que recebeu a ciência da decisão de primeira instância assinou o aviso de recebimento em 13/12/2007 e não 12/12/2007, "*conforme pode ser comprovado pelo AR anexado aos autos*". Afirma ainda que ao recurso foi protocolado em 14/01/2008, na data correta, "*porém somente foi carimbado em 15/01/2008*".

No despacho de fl. 394/395, a presidência da 1ª. Câmara não deu seguimento ao recurso especial, haja vista não preencher os pressupostos de admissibilidade, todavia determinou que o processo fosse incluído em pauta de julgamentos para apreciação das alegações quanto a tempestividade do recurso.

É sucinto relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O recurso foi declarado intempestivo e, conforme relatado, a contribuinte contesta a intempestividade afirmando que a ciência da decisão de primeira instância deu-se em 13/12/2007 e não 12/12/2007, conforme asseverado no despacho de fl. 365. Aduz, ainda, que a peça recursal de fl. 339 e seguintes foi entregue em 14/01/2008, mas somente "carimbada" em 15/01/2008, logo o recurso seria tempestivo.

Verifica-se, de plano, que as alegações da recorrente são absolutamente protelatórias; desprovida de qualquer suporte probante.

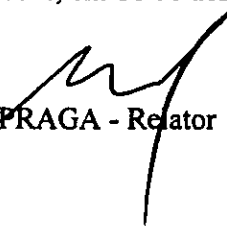
No AR de fls. 338 está gravado em caligrafia perfeitamente legível que a intimação foi recebida por Héli da Aparecida Alves, RG 7.605.522 (SSP-MG), em 12/12/07. O carimbo dos Correios apostado no canto superior direito do documento refere-se a data que o documento foi reenviado a receita Federal (13/12/2007), da mesma forma que o carimbo no canto superior direito (12/12/2007) é a data que a Receita Federal entregou a correspondência aos Correios.

A alegação de que o recurso foi entregue em 14/01/2008 também não é foi comprovada pela contribuinte. O carimbo de recepção apostado à fl. 339 consta claramente a data de 15/01/2008. Além disso, na última folha do recurso (357), tem-se uma autenticação da assinatura da representante do contribuinte realizada no cartório às 16:01:28, do dia 14/01/2008, sendo que o encerramento do expediente na Agência da Receita Federal em Patos de Minas encerrava-se às 17h, ou seja, o contribuinte deixou literalmente para a última hora, sendo factível a perda prazo.

O recurso deveria ter sido interposto 30 (trinta) dias após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Assim, observada a regra de contagem de prazos do art. 5º do PAF, considerando a ciência em 12/12/2007 (quarta-feira), o prazo final ocorreu em 11/01/2008 (sexta-feira). Logo, tendo sido interposto em 15/01/2008 é mesmo intempestivo. Frise-se que em 14/01/2008 (segunda-feira), data que o contribuinte alega ter apresentado o recurso, também seria intempestivo.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento, com orientação expressa para NÃO acolher qualquer outro recurso do contribuinte a este Conselho ou a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2008.


ANTONIO PRAGA - Relator